

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ

AUTOS N. 251/2008 – Cód. (334425)

REQUERENTE: PAULO IRAN ALVES

REQUERIDO: RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A E OUTROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, promovida por PAULO IRAN ALVES, em desfavor de RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A E OUTROS, que denunciou a lide à TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, partes devidamente qualificadas.

Aduz, o requerente, que em 27/12/2007 dirigiu-se ao supermercado Atacadão, e adquiriu, dentre outros produtos, um refrigerante COCA-COLA de 600 ml, a fim de comemorar a passagem do ano.

Contudo, afirma que na véspera do fim de ano, nos preparativos da comemoração, oferecera o referido produto aos presentes surgindo, contudo, o comentário de que o refrigerante estava “com alguns objetos nojentos no seu interior, constringendo o Requerente moralmente” (cf. fls. 08).

Por conta disso, alega que nem chegara a abrir o produto, visto que o objeto era visível a olho nu e que os convidados se recusaram a consumir os outros produtos com a marca “Coca-Cola”.

Assim, ingressou em juízo, requerendo a requerida fosse condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.

Citada, a requerida ofereceu contestação (cf. fls. 31/45), arguindo preliminarmente a denúncia da lide à TOKIO MARINE SEGURADORA, além de pugnar pela improcedência da pretensão do autor.

O requerente apresentou impugnação à contestação (cf. fls. 57/65), ocasião em que rebateu a contestação e reafirmou os termos da inicial.

A litisdenunciada TOKIO MARINE contestou (cf. fls. 71/88), pugnando pela impossibilidade da denúncia da lide, bem como pela improcedência do pedido.

O perito João Marcelo Shiroma fora nomeado (cf. fls. 189), tendo apresentado o laudo pericial de fls. 215/250, que concluiu haver no produto fungos filamentosos constituintes da matéria estranha.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Insta salientar, que o feito teve tramitação regular e encontra-se apto para julgamento, tendo sido assegurado às partes o direito ao contraditório, com a produção das provas que entendiam necessárias para o deslinde da controvérsia.

DAS PRELIMINARES

a) DENUNCIÇÃO DA LIDE E DA CONVERSÃO EM CHAMAMENTO AO PROCESSO DA SEGURADORA

Primeiramente, faz-se necessário utilizar-se do instituto apropriado, convertendo-se à denominação correta.

Em caso como estes, adequa-se as regras processuais ao caso concreto, a fim de o direito material controvertido seja melhor tutelado, conforme leciona Elpidio Donizetti:

“O princípio da adequabilidade dirige-se não apenas ao legislador, mas também ao juiz (adequação judicial ou princípio da adaptabilidade do processo). Cabe ao magistrado adequar as regras processuais às particularidades do caso concreto, a fim de melhor tutelar

o direito material objeto da discussão. (Curso didático de direito processual civil. – 17º ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 87)

Trata-se da aplicação do princípio “*Narra mihi factum dabo tibi jus*” e “*iura novit curia*”, sendo perfeitamente cabível no caso concreto a adequação.

Nesse sentido:

“CONTRATO BANCÁRIO. MONITORIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Alegação de sentença "extra petita". Não impugnação pelo Banco embargado acerca da aplicação do CDC e o afastamento da incidência de Diploma Legal pela r. sentença recorrida, não caracteriza julgamento "extra petita". **Os aforismos "iura novit curia" e "narra mihi factum dabo tibi jus" permitem que o Julgador, diante da narrativa dos fatos e da indicação da natureza do direito postulado, a possibilidade adequá-los ao Direito positivo.** Observado o princípio do dispositivo, compete ao Juiz, em razão dos poderes inerentes ao exercício da jurisdição, aplicar o direito positivo pátrio ao concreto, o que ocorreu nos autos. (...) (103-0009519-19.2010.8.26.0270 Apelação Relator(a): Roberto Mac Cracken Comarca: Itapeva Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 15/12/2011 Data de registro: 18/01/2012)” (original sem negrito).

Nesta caso, ante a expressa previsão do instituto, pelo CDC, artigo 101, II, que autoriza ao réu, quando houver contratado seguro de responsabilidade, chamar ao processo o segurador, tal pedido merece acolhida.

Desta forma, converto a denúncia a lide em chamamento ao processo, com fulcro no artigo 101, II, do CDC.

DO ILÍCITO E DO DANO MORAL

Para caracterizar o dano, primeiramente, faz-se necessária a identificação do ilícito que gerou o prejuízo.

No caso em apreço, o requerente adquirira um produto para a comemoração de fim de ano, produto este, que apresentara “corpo estranho” em seu interior, sendo percebido apenas no momento em que seria consumido.

Nesse momento, ao perceberem a presença do corpo estranho no refrigerante, o requerente fora exposto à situação vexatória, tendo que suportar os comentários e o julgamento dos presentes.

No entanto, restou incontroverso a presença de fungos filamentosos no interior da garrafa e apesar de não ter sido consumido, esse fato não é descaracterizador do dano.

Ademais, apesar do perito não estimar o potencial toxicológico do fungo para o organismo, é notório que o produto não estava apto para o consumo e caso houvesse a ingestão, poderia até mesmo provocar intoxicação, dentre outros malefícios, dentre outras doenças, conforme se depreende do sítio http://www.todabiologia.com/doencas/doencas_fungos.htm:

“Muitos tipos de fungos ao se instalarem no corpo humano podem provocar doenças. Grande parte destes fungos buscam locais quentes e úmidos no corpo para se desenvolverem. Estes fungos costumam se instalar na pele, couro cabeludo e unhas.

Elenca, ainda, as principais doenças causadas por fungos:

- Tinea do corpo: micose superficial da pele, caracterizada por machas arredondadas com presença de coceira.
- Tinea da cabeça: micose superficial que se desenvolve no couro cabeludo, formando falhas no cabelo. Contagiosa, é muito comum em crianças.
- Tinea da virilha: micose superficial que causa bastante coceira. Atinge pernas e virilhas.
- Pitíriase versicolor: micose superficial que atinge principalmente áreas com grande oleosidade. Formam manchas brancas com presença de descamação.
- Candidíase: doença causada por fungos que pode afetar tanto a pele quanto as membranas mucosas. Dependendo da região afetada ela poderá ser classificada como candidíase oral, intertrigo, vaginal, onicomicose ou paroníquia.
- Histoplasmose: infecção fúngica.
- Onicomicose (micose das unhas): infecção causada por fungos e que atinge as unhas.



Imagem de microscopia eletrônica de varredura (cores adicionadas) de micélio fúngico com as hifas (verde), esporângio (laranja) e esporos (azul), *Penicillium sp.* (aumento de 1560 x)

No entanto, como se trata de uma relação de consumo, deverão ser observadas as normas estabelecidas pelo CDC, o qual impõe ao fornecedor (ré) a responsabilidade objetiva por eventuais danos sofridos pela autora, exceto nos casos de responsabilidade exclusiva do próprio consumidor, ou prova evidente de total observância e cautela na prestação da atividade (§ 3º, incisos I e II do art. 14 do CDC).

Vejamos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso).

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Segundo o artigo 927, parágrafo único, do CC:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros, deverá repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.' ('Direito Civil', Volume IV, Editora Saraiva, 19ª Edição, São Paulo, 2002, p. 10).

Discorrendo sobre o conceito de atividade de risco, referida no precitado dispositivo legal, nos ensina o Professor Cláudio Luiz Bueno de Godoy, na obra Código Civil Comentado, coordenada pelo D. Ministro Cezar Peluso:

“A exigência da lei, porém, está em que a atividade do agente deva normalmente induzir particular risco, isto é, por sua natureza deve ser foco de risco a outras pessoas ou a seus bens. O risco deve ser inerente à atividade e não resultar do específico comportamento do agente. Trata-se de uma potencialidade danosa intrínseca do que seja uma atividade organizada, não eventual ou esporádica, diferente, mais ainda, de um isolado e casual ato praticado. Pense-se nos casos, costumeiramente

citados, das atividades de mineração, transporte, produção e fornecimento de energia [...] (4ª ed, editora Manole, SP, p. 919),”

Dispõe o artigo 932, III, c/c art. 933, ambos do CC: Art. 932.

São também responsáveis pela reparação civil:

"(...)

III o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhe competia, ou em razão dele;

(...)

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

Quanto ao dano moral, assim o conceitua S.J. de Assis Neto:

"É a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito". (Dano Moral - Aspectos Jurídicos, Ed. Bestbook, 1ª ed., segunda tiragem, 1.998).”

O dano moral ocorre, quando há violação a um dos direitos da personalidade, como a integridade física ou psicológica, liberdade, honra, imagem, nome, dentre vários outros direitos, que asseguram a dignidade da pessoa humana.

A dor, humilhação, vergonha, sofrimento são apenas as consequências desta violação. Para a configuração do dano moral, colaciono parte da proficiente lição do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

"Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justiça da medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extrema sensibilidade". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2007.)."

Continua:

"Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma

satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.” (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2004, p. 100/101).

Por fim, no que diz respeito à quantificação do dano moral, Humberto Theodoro Junior leciona que:

"Para cumprir a tarefa de um árbitro prudente e equitativo, na difícil missão de dar reparação ao dano moral, sem cair na pura arbitrariedade, adverte a boa doutrina que: 'ao fixar o valor da indenização, não procederá o juiz como um fantasiador, mas como um homem de responsabilidade e experiência, examinando as circunstâncias particulares do caso e decidindo com fundamento e moderação. Arbítrio prudente e moderado não é o mesmo que arbitrariedade. (Oliveira Deda, Enciclopédia Saraiva, cit., v. 22, p.290). (Dano moral. - ed. Oliveira Mendes - 1ª ed. - 1998, p.46)."

No mesmo sentido a lição de CLAYTON REIS:

"O magistrado sensível, perspicaz e atento aos mecanismos do direito e da pessoa humana, avaliará as circunstâncias do caso e arbitraré os valores compatíveis em cada situação. Esse processo de estimação dos danos extrapatrimoniais, decorre do arbítrio do Juiz. O

arcabouço do seu raciocínio na aferição dos elementos que concorreram para o dano, e sua repercussão na intimidade da vítima, serão semelhantes aos critérios adotados para a fixação da dosimetria da pena criminal, constante no art.º 59 do Código Penal." ("Avaliação do Dano Moral" - Forense - 1ª ed., 1998, p. 64)."

Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico, que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso examinado.

Dessa forma, deverá exaltar a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isto que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões.

Delineados os fatos e o direito aplicável à espécie, passo à conclusão.

No caso em apreço, inegável, os danos causados à autora e o nexo de causalidade entre a ação e o dano, impõe-se o dever da ré de indenizar com base na responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade, seja com fundamento no artigo 37, § 6º, da CF/88, seja com base no artigo 927, parágrafo único, do CC, 64 ainda, com base no art. 14 do CDC.

Quanto aos danos que incidem sobre a vítima, caracterizam-se *in re ipsa*, de maneira que, por evidente, não há que se exigir da autora prova "manifesta" dos gravames, cuja reparação postula.

Além do mais, é sempre útil lembrar, que a responsabilidade que incide o fornecedor de serviços e produtos é, por força dos artigos 14 e 18 da Lei 8.078/90, objetiva e configura-se independentemente da caracterização da culpa, sendo suficiente o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano, que como já dito, é, neste caso, presumido.

Diante de tais circunstâncias, incontestavelmente, restou caracterizada a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

Não é diferente a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. (...) Recurso não conhecido.(RESP 556200 / RS ; Recurso Especial 2003/0099922-5, Quarta Turma do STJ, Relator Min. César Asfor Rocha (1098), Data da Decisão 21/10/2003, DJ Data:19/12/2003 PG:00491).”

Por todo o exposto, encontra-se presente o dano moral sofrido pelo autor, pela inserção indevida do seu nome, nos órgão de proteção ao crédito, o que lhe gerou prejuízos significativos, razão pela qual, deverá ser quantificado no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

DISPOSITIVO

Ante tudo o que resultou expendido e provado nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor e condeno aas requeridas, na forma do art. 101, II, do CDC c/c art. 80 do CPC:

a) indenizar o autor, PAULO IRAN ALVES, pelos prejuízos de **ordem moral** a ele causados, e sabendo do caráter preventivo dessa condenação, que tem também a finalidade de impedir que tais práticas voltem a acontecer, fixo o valor da indenização, em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, importância que considero ponderada e razoável, capaz de traduzir justa reparação, sem configurar enriquecimento ilícito. Este valor será acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, nos termos do artigo 407 do C.C.;

b) pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 3º e 4º do CPC, no percentual de 10% (vinte por cento) do valor da condenação.

Via de consequência, DECLARO extinto o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, a requerida deverá cumprir, voluntariamente, a sentença, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de expedição, a requerimento verbal ou escrito do credor, de mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação.

Transitada em julgado, ao arquivo, com as baixas, anotações e demais formalidades.

P.R.I.C.

Cuiabá, 29 de maio de 2013.

AMINI HADDAD CAMPOS
Juíza de Direito